



Mª Virgínia S. Crispim Ferreira, Escrivã
do Cartório Distribuidor da comarca de
Goiânia, Estado de Goiás, na forma da
lei, etc.

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL COM OCORRÊNCIA

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que revendo de forma manual os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Processuais (SPG, PJD/Projudi e SEEU), verifiquei que consta(m) em tramitação no âmbito deste Tribunal o(s) processo(s) sob o(s) número(s) 5393136-47.2026.8.09.0100 na serventia 2º Juizado de Violência Doméstica comarca de Luziânia, após consulta dos autos/coleta de informações da(s) respectiva(s) vara(s), conclui que **NÃO CONSTA sentença penal condenatória transitada em julgado** desfavorável ao requerente:

Nome completo:	JOAO CARLOS DADALTE JUNIOR
CPF:	355.778.028-73
Data Nascimento:	25/10/1981
Nome do pai:	-
Nome da mãe:	MARIA DE FATIMA PAULA
RG:	-
Órgão Expedidor:	-
Estado Civil:	NÃO INFORMADO
Domicílio:	GOIANIA - GO
Nacionalidade:	BRASILEIRO

Esta certidão abrange as ações que tramitam nos Juizados Especiais, na Auditoria Militar e no SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO – SEEU.

Esta certidão foi emitida com base no art.8º, §1º, incisos I e II, da Resolução/CNJ de nº. 121/2010.

Esta certidão tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, conforme previsão contida no § 12 do artigo 84, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Juicial (CNPFJ).

O referido é verdade e dou fé.

(datado e assinado eletronicamente)

Nr. requerimento: 10216921-7/50



COMARCA DE LUZIÂNIA

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Sara Kubitschek, Lote 07A e 07B, [REDACTED] - Luziânia-GO - CEP: 72800000

Telefones: [REDACTED] Fax [REDACTED] - E-mail: juizadovdfmluziania@tjgo.jus.br

CERTIDÃO NARRATIVA

PROTOCOLO N. 5393136-47.2026.8.09.0100

NATUREZA: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal

OFENSOR: Joao Carlos Dadalte Junior

VÍTIMA: Ester Soares Magalhaes

Certifico e dou fé que, analisando os autos acima descrito, constatei que trata-se de **PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal N. 5393136-47.2026.8.09.0100**, referente ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) emitido pela DEAM (Delegacia de Atendimento à Mulher) de Luziânia-GO, data fato: 05.05.2026; que tem como vítima **Ester Soares Magalhaes** e ofensor **Joao Carlos Dadalte Junior - CPF nº 355.778.028.73**, sendo que consta que supostamente cometeu a prática de crime previsto no artigo 154A, Caput, do CPB; que no movimento 05 foram decretadas as medidas protetivas em favor da vítima nos seguintes termos: "...E. S. M., qualificada, solicitou medidas protetivas de urgência em face de Joao Carlos Dadalte Junior, também qualificado, a fim de que seja ele proibido de ter contato com a ofendida, fixando-se limite mínimo de distância, bem como proibido de comunicar-se com ela por qualquer meio de comunicação e proibido de frequentar determinados lugares....Posto isto, APLICO em face do suposto agressor Joao Carlos Dadalte Junior e em favor da vítima E. S. M., ambos qualificados nos autos, as medidas protetivas abaixo nominadas, ficando o agressor PROIBIDO de: a – aproximar-se da vítima, não podendo chegar a menos de 300 (trezentos) metros de distância desta, não podendo com eles tentar qualquer tipo

de aproximação (a restrição de distância não se aplica aos filhos em comum do casal, devendo o réu se valer de terceira pessoa – parente ou amigo do casal - para fazer frente ao seu direito de convivência com os filhos); b – manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (telefone, whats app, fax, e-mail, cartas, redes sociais, etc), ainda que de maneira indireta, ou seja, se utilizando de interposta pessoa (terceiros) para tanto (tal proibição não se aplica aos filhos em comum do casal, podendo o réu manter contato direto com os filhos, sem a intermediação da vítima desses autos, ou valer-se de uma terceira pessoa para tal contato); c – aproximar-se da residência da ofendida...Saliento que a duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da situação de risco a mulher, razão pela qual as presentes medidas protetivas vigorarão por prazo indeterminado, conforme o entendimento do STJ (Resp [REDACTED]). Notifique-se a vítima que a A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA TERÁ PRAZO INDETERMINADO, privilegiando-se a sua proteção contínua enquanto perdurar a situação de risco. Intimem-se o autor e a ofendida quanto às proibições contidas nesta decisão, informando-os de que O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPLICA A PRÁTICA DO

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
LUZIÂNIA - 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: Maria Eduarda Meireles Santos do Vale - Data: 13/08/2026 15:59:34



CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06, BEM COMO PODE ACARRETAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR, DEVENDO A OFENDIDA comunicar o fato imediatamente à autoridade policial..."; que a vítima foi intimada da decisão em 06.05.26; que o Juízo está diligenciando tentando localizar o ofensor para ser intimado da decisão que decretou as medidas, tendo em vista encontrando-se em local incerto e não sabido. Era o que tinha a constar.

Luziânia, 13 de agosto de 2026.

KEILA DIAS COTRIM

Analista Judiciário - Matrícula [REDACTED]

(Documento datado e assinado digitalmente)

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
LUZIANIA - 2º JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Usuário: Maria Eduarda Melreles Santos do Vale - Data: 13/08/2026 15:59:34